



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.905984/2012-11
RESOLUÇÃO	3101-000.780 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/12/2007.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 17/01/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/12/2007 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.606, fls. 82/84) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de Cofins não-cumulativa anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 87/90, abaixo sintetizado:

- 3. Preliminarmente, para contextualizar, cabe informar que o crédito tributário discutido na DRJ/BHE, objeto da presente diligência, foi analisado por esta Delegacia da Receita Federal no processo nº 13603.720424/2012-99. Tal crédito foi utilizado pelo contribuinte da seguinte forma:*

	Data de transmissão	Crédito original data transmissão	Valor utilizado em Dcomp	Saldo
PER				
40088.31906.250112.1.2.04-7936	25.01.2012	656.925,55	656.925,55	0,00
DCOMP				
Formulário (Fls. 2-4)	31.01.2012	656.925,55	616.932,63	39.992,92
37140.96109.0802122.1.3.04-7514	08.02.2012	39.992,92	39.992,92	0,00

4. Assim, o processo que originou esta diligência tratou da DCOMP 37140.96109.0802122.1.3.04-7514 e o processo citado no item 3 tratou de DCOMP formulário, ambas utilizando o crédito de R\$656.925,55.

5. Passamos agora a responder os questionamentos solicitados:

1. verifique as alegações do contribuinte que justificariam a nova apuração da contribuição devida;

2. confirme, total ou parcialmente, os valores informados de Cofins não-cumulativa no Dacon retificador, em relação ao período de 31/12/2007;

3. verifique se o contribuinte faz jus ao crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp objeto do presente processo, identificando, se for o caso, o pagamento a maior efetuado;

6. Em relação ao item 1, o contribuinte foi intimado por meio dos Termos 276/2016 e 38/2016 a apresentar planilhas demonstrativas e justificativas legais para as alterações nas Dacon's que originaram o crédito de R\$656.925,55. O resultado das verificações constam do despacho decisório exarado naquele processo, dos seus anexos e Termo de Verificação Fiscal. Anexamos estas peças no presente processo.

7. Tocante ao item 2, a análise das Dacon's resultou conforme a figura abaixo:

Situação antes das glosas:

Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo				
DACON	Retificadora	Original	Diferença	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO				
Linha 07.-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	R\$ 2.776.062,97	R\$ 2.622.595,74	R\$ 153.467,23	
Linha 09.-)Vinculados à Receita de Exportação	R\$ 1.151.572,18	R\$ 653.604,24	R\$ 497.967,94	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES				
Linha 12.-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	R\$ 50.114,27	R\$ 45.719,25	R\$ 4.395,02	
Linha 14.-)Vinculados à Receita de Exportação	R\$ 12.489,50	R\$ 11.394,17	R\$ 1.095,33	
Totais	R\$ 3.990.238,92	R\$ 3.333.313,40	R\$ 656.925,52	

Situação após as glosas:

Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo Com Glosa				
DACON	Com glosa	Original	Diferença	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO				
Linha 07.-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	R\$ 2.731.687,41	R\$ 2.622.595,74	R\$ 109.091,67	
Linha 09.-)Vinculados à Receita de Exportação	R\$ 883.621,69	R\$ 653.604,24	R\$ 230.017,45	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES				
Linha 12.-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	R\$ 50.114,27	R\$ 45.719,25	R\$ 4.395,02	
Linha 14.-)Vinculados à Receita de Exportação	R\$ 12.489,50	R\$ 11.394,17	R\$ 1.095,33	
Totais	R\$ 3.677.912,87	R\$ 3.333.313,40	R\$ 344.599,47	

8. O contribuinte fez jus ao valor de R\$ 344.599,47 do crédito tributário pleiteado utilizados conforme a figura abaixo, tendo sido o valor integralmente utilizado na DCOMP formulário apresentada:

	Data de transmissão	Crédito original na data transmissão	Valor Glosado	Valor do Crédito após análise	Valor a ser utilizado nesta Dcomp	Saldo
PER						
40088.31906.250112.1.2.04-7936	25.01.2012	656.925,55				0,00
DCOMP						
Formulário (Fls. 2-4)	31.01.2012	656.925,55	312.326,01	344.599,47	344.599,47	0,00

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 31/10/2017, conforme documento de fls. 221/270, a seguir sintetizado:

- Por se referir a um mesmo procedimento de fiscalização, e ao reconhecimento do mesmo crédito de Cofins apurado em dezembro de 2007, requer sejam julgadas em conjunto as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos 13603.720424/2012-99 e 13603.905984/2012-11, que controlam a “DCOMP formulário” e a DCOMP nº 37140.96109.0802122.1.3.04-7514, respectivamente.
- Após sintetizar os fatos, discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços para a fabricação e venda de seus produtos, considerando a materialidade constitucional destas contribuições incidentes sobre a receita e a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.
- Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.
- Conclui que o conceito de insumo previsto na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos é mais abrangente do que aquele aplicável ao IPI e ao ICMS, uma vez que considera como tal todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável e não somente aquele que se desgasta no processo produtivo ou que agregue valor diretamente ao produto final. "O critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável".

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico de fls. 271/306.*
- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHAS 02 E 03 DA FICHA 16A DO DACON DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2017).

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens e serviços por ela listados (fls. 108/109 e Anexos 2, 6 e 9 do Termo de Verificação Fiscal) não são bens do ativo imobilizado da Requerente e por serem insumos indispensáveis à produção geram direito ao crédito de COFINS.*

Dos Bens utilizados como Insumos

- *A título de exemplo, cita os MATERIAIS PARA REPOSIÇÃO DE FERRAMENTAS, conhecidos como “moldes dos moldes”, peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados; as FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS PARA SOLDA E PINTURA, tais como marteletes pneumáticos, lixadeiras pneumáticas e esmerilhadeiras pneumáticas, utilizadas nos processos de solda e pintura das peças; as CORREIAS TRAPEZOIDAIS, CORRENTES DE ROLOS E ELOS, que são elementos de transmissão de força motriz, que possibilitam a movimentação adequada das máquinas e equipamentos do processo produtivo; os itens classificados como REPOSIÇÃO PARA INSTRUMENTOS DIST. MISTURADORES, que são partes e peças sobressalentes de equipamentos que estão diretamente em contato com o produto.*
- *Alega que as PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES (como, por exemplo, placas, porcas, roldanas), cujo crédito de COFINS foi glosado pela Fiscalização, garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final da Requerente, sendo essenciais ao seu processo produtivo.*
- *Destaca que o entendimento demonstrado deve ser aplicado quando da análise de todos os bens indicados nos Anexos 2, 6 e 9, uma vez que as partes e peças empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente ensejam a apropriação dos créditos da COFINS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, porquanto representam insumos indispensáveis à produção e possuem vida útil inferior a um ano.*
- *Suscita que ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a diversos itens das planilhas 2, 6 e 9, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.*

• *Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).*

Dos Materiais de Embalagem

• *O conceito de “insumo de produção de produtos destinados a venda” constante do inciso II do artigo 3º da Leis nº 10.833/03 deve compreender todos os dispêndios com a aquisição de bens e serviços pela pessoa jurídica para a fabricação e venda de seus produtos, independentemente do desgaste físico pelo contato direto durante processo de transformação dos insumos ou do momento em que ocorre durante a atividade produtiva.*

• *Como explicado no laudo técnico anexo, as mercadorias produzidas pela empresa contêm grande quantidade de ferro e, por isso mesmo, não podem ficar expostas, tampouco em contato direto com o solo, sob pena de sofrerem ação da ferrugem e outras substâncias corrosivas; são, por isso, colocadas sobre os pallets de madeira. Quando há o empilhamento dos produtos, coloca-se, entre eles, um separador de madeira, a fim de impedir que o atrito cause-lhes sérios danos.*

• *Em se tratando de peças menores, a empresa se vale dos engradados para permitir que o transporte seja feito nas mesmas condições, evitando corrosão, atrito e perdas.*

• *Esses materiais, por representarem a própria embalagem do bem, não estão contabilizados no seu ativo imobilizado e concedem direito ao crédito, inclusive para fins da legislação do IPI, mais restritiva.*

• *Citando jurisprudência administrativa, conclui que tendo em vista que os materiais de embalagem são indispensáveis à atividade produtiva da Requerente, pois são necessários ao acondicionamento inicial, à estocagem, à proteção e ao transporte do produto final, resta incontroverso que tais despesas se enquadram no conceito de insumo estabelecido pelo artigo 3º da Leis nº 10.833/03, dando direito ao crédito em debate.*

Dos Serviços de movimentação de sucatas no pátio da FIAT

• *No processo produtivo da Impugnante, a sucata representa um dos principais insumos utilizados, que são adquiridos da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Antes de ser remetido à Impugnante, porém, é necessário que o produto seja segregado, ainda no pátio da FIAT, da "sucata bruta" produzida por esta, bem como organizado (formação de lotes) de forma a viabilizar o seu transporte. Nesse contexto, a Impugnante promove a contratação de serviços, prestados por terceiros, cujo escopo é a prestação da logística necessária para a movimentação da sucata na área da FIAT, em Betim/MG.*

- *O fato de o serviço contratado ser anterior ao processo produtivo, é uma decorrência natural do seu objeto (o trato do insumo), o que não deslegitima o crédito a que a Requerente faz jus.*

- *Assim, os custos incorridos na movimentação de sucatas (insumos) dentro do estabelecimento da FCA representam custos de produção suportados pela própria empresa, e, nessa condição, têm o seu creditamento autorizado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.*

Da Contratação de mão de obra temporária

- *Trata-se de serviços de cessão (locação) de mão de obra temporária, prestados pelas empresas Selpe Seleção de Pessoal SC Ltda. e HJR Recursos Humanos Ltda, destinada exclusivamente à atividade produtiva.*

- *Feita a demonstração da vinculação com o processo produtivo, a cessão de mão de obra temporária é serviço que se caracteriza como insumo, razão pela qual as glosas efetuadas devem ser revertidas.*

Dos Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos

- *Em relação aos demais serviços listados no Anexo 2, tais como manutenção de caçambas metálicas, manutenção em componente de equipamento da produção, serviços de retrabalho, seleção e recuperação de peças, deve ser reconhecido o direito ao crédito de COFINS pleiteado pela Requerente, por se tratarem de serviços essenciais ao desenvolvimento do seu processo produtivo.*

- *Em todos os demais casos glosados, os serviços de manutenção foram realizados em máquinas e equipamentos essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do processo produtivo e, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, tais serviços se enquadram como insumos essenciais ao processo produtivo da Requerente e, como tal, ensejam a apropriação dos créditos de COFINS, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.833/03.*

Dos Créditos extemporâneos de COFINS sobre fretes de exportação e despesas de energia elétrica

- *De acordo com o art. 3º, § 4º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes". Justamente com base neste dispositivo que o CARF, inclusive por sua Câmara Superior, admite a apropriação de crédito extemporâneo, independentemente de retificação de Dacon e/ou DCTF.*

- *Dessa forma, deve ser reconhecido o direito ao crédito extemporâneo da COFINS sobre as despesas com frete internacional e energia elétrica, diante da legitimidade desses valores, uma vez que não há norma que fundamente a glosa dos créditos em razão de não ter o contribuinte retificado o DACON.*

Dos Créditos de fretes, bens do ativo imobilizado e devolução de vendas. Nulidade da decisão que indeferiu parte dos créditos pleiteados

- *O Termo de Diligência Fiscal deixou de reconhecer parte dos créditos referentes a fretes (linha 02 da Ficha 16A), a bens do ativo imobilizado (linhas 06 e 09 da Ficha 16A) e a devoluções de vendas (linha 12 da Ficha 16A), sob o genérico fundamento de que não havia informações necessárias para a análise do direito creditório.*
- *Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo nº 13603.720424/2012-99, é nula a decisão que, baseada em fundamentos genéricos, indeferiu parte dos créditos pleiteados.*
- *A Autoridade Administrativa tem o dever de analisar as operações sob sua fiscalização, detalhando as razões porque entende que os serviços ou bens do ativo imobilizado não se relacionam com o processo de produção da Requerente, o que de fato não ocorreu. Por esta razão, deve ser invalidado do trabalho fiscal, sob pena de ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional e arts. 2º e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.*
- *Conforme restou demonstrado no Processo nº 13603.720424/2012-99, os valores pleiteados são válidos e se encontram comprovados por meio dos documentos apresentados no curso da fiscalização, estando a Receita Federal do Brasil de posse de informações suficientes ao reconhecimento do crédito.*
- *Caso assim não entendesse, caberia à Fiscalização solicitar novos esclarecimentos e os documentos que supunha necessários ao esclarecimento das informações relativas ao crédito.*
- *Diante disso, na hipótese de se entender que os documentos apresentados pela Requerente não seriam suficientes para demonstrar a legitimidade da redução do montante COFINS devido na competência de dezembro de 2007, a Requerente protesta, desde já, em observância ao princípio da verdade material, pela realização de diligência fiscal, com o fim de se apurar, por todos os meios possíveis, a legitimidade do creditamento extemporâneo na apuração da referida contribuição.*

Ao final requer:

- *Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de COFINS Não Cumulativo apurado em dezembro de 2007, informado no Pedido de Restituição (PER) nº 40088.31906.250112.1.2.04-7936.*

Conseqüentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação nº 37140.96109.0802122.1.3.04-7514, com o afastamento integral da cobrança ora impugnada.

- *Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-087.117, de 14 de agosto de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2007

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição utilizadas em máquinas, equipamentos ou veículos diretamente responsáveis pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, independentemente de entrarem ou não contato direto com os bens que estão sendo fabricados destinados à venda, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que não estejam escriturados no ativo imobilizado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Os serviços contratados de pessoas jurídicas aplicados sobre as máquinas e equipamentos são considerados insumos, para fins de creditamento de PIS e Cofins, desde que tais máquinas e equipamentos sejam, comprovadamente, utilizados diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Observados os demais requisitos legais, há direito à apuração de crédito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, calculados sobre o pagamento de contratação de empresa de trabalho temporário para

disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA NO PÁTIO DE OUTRA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se tratando de insumos, despesas com armazenagem de mercadoria e nem de frete na operação de venda, as despesas com prestação de serviços de movimentação de sucata no pátio de outra empresa não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições para o PIS e da Cofins.

PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITO. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO À FABRICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, em relação aos dispêndios com a aquisição de materiais (pallets, pregos, madeiras, etc) utilizados na confecção de embalagem de armazenagem e transporte do bem produzido pela pessoa jurídica e destinado à venda.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não-cumulatividade, a repetição/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, mediante retificação da declaração em que foram apurados. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/12/2007

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não padece de nulidade o despacho decisório expedido por autoridade competente, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, transcrevo a conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido que demonstra o direito creditório reconhecido e as glosas que foram mantidas:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

Do Anexo 2 (Linha 02 da Ficha 16 A) do TVF:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
028703	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	37,46	SÃO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
[...]	[...]	[...]	[...]
010708	VASSOURA TIPO GARI CERDAS PET 400MM C/ CABO REFORCADO DIAM. 28MM MARCA TRIANGULO (FORNECER COM REFORCO METALICO)	370,00	FORAM UTILIZADAS NA LIMPEZA DA FÁBRICA
TOTAL		1.683,29	

Tabela 2 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
038702	BOMBA DE DIAFRAGMA DE ACIONAMENTO PNEUMATICO 2" CORPO EM FERRO FUNDIDO MODELO S20B11BBANS100 VALLAIR OU MOD. N20B11BBANS100 NETZSCH DO BRASIL	6.000,00	BOMBA É UM DISPOSITIVO QUE ADICIONA ENERGIA AOS LÍQUIDOS, TOMANDO A ENERGIA MECÂNICA DE UM EIXO FAZENDO AUMENTAR AS PRESSÕES E VELOCIDADES DESTES LÍQUIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CADA EQUIPAMENTO PRODUTIVO.
[...]	[...]	[...]	[...]
204338	TROLELY LIVRE PARA KBK II REF: 982.110.44 DEMAG OU GRS SEMAN	848,80	ESTES TROLLEYS TRABALHAM DENTRO DOS TRILHOS DENOMINADOS KBK. ESTES TRILHOS SÃO ADQUIRIDOS DA EMPRESA: DEMAG QUE TEM A PATENTE DOS MESMOS. SÃO TRILHOS ESPECIAIS CONSTRUÍDO EM AÇO POR ONDE OS TROLLEYS SÃO INSERIDO DENTRO DELES. ESTES TROLLEYS TEM RODINHAS QUE CORREM DENTRO DOS TRILHOS KBK E EM SUAS EXTREMIDADES TEM UM OLHAL ONDE SE DEPENDURA AS TALHAS PNEUMÁTICAS. TALHAS PNEUMÁTICAS SÃO EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO DE CARGA E FAZEM TODAS MOVIMENTAÇÕES DAS PEÇAS FUNDIDAS DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO.
TOTAL		187.727,06	

Do Anexo 2 (Linha 03 da Ficha 16 A) do TVF:

- Devem ser **excluídas** as seguintes glosas:

Tabela 3 (item 3.2.1 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Data da Entrada da NF	Valor
HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	004270	10/12/2007	20.966,40
[...]	[...]	[...]	[...]
SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	049568	21/12/2007	8.041,24
TOTAL			193.842,27

Tabela 5 (item 3.2.2 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
006637	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUBSTITUIÇÃO DE TUBULAÇÃO DE EXAUSTÃO DO TRANSPORTADOR PMC DA LINHA DE MOLDAGEM DISA.CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ET146/07	31.700,00	MANUTENÇÃO EM COMPONENTE DE EQUIPAMENTO DA PRODUÇÃO DA TEKSID
[...]	[...]	[...]	[...]
000121	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETRABALHO, SELEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS DA TEKSID DO BRASIL. (PAQ REWORK & SERVICE S/C LTDA)	11.505,60	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RETRABALHO, SELEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS DA TEKSID DO BRASIL.
TOTAL		65.179,44	

Do Anexo 6 do TVF:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 7 (item 3.3.1.1 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
000723	FORNECIMENTO DE PISO APLICADO EM EPOXI, PARA EXECUCAO DE FAIXAS DELIMITACAO E PASSARELA PARA TRANSITO DE PEDESTRES NO GALPAO DA LINHA DISA CONFORME ITEM 4.1 DA ET 111/07.	6.750,00	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO NOS COMUTADORES DOS TRANSFORMADORES DA SUBESTAÇÃO ELÉTRICA.
[...]	[...]	[...]	[...]
008183	TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO CANALETE 90 C/7400MM COD.331087401 ETERNIT FIBROCIMENTO S/AMIANTO - TECNOLOGIA CRFS (CIMENTO REFORCADO C/FIO SINTETICO) REF. BRASILIT	1.080,00	FORAM UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DA FÁBRICA
TOTAL		14.689,37	

Tabela 8 (item 3.3.1.1 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Utilização como Insumo	Valor
033242	BOMBA AMB MODELO SRX-10, CORPO EM FERRO FUNDIDO, ACOPLAMENTO MONOBLOCO AMOTOR MARCA WEG DE 10 CV, 3500RPM,60HZ, IP-55, ISOLAMENTO-B, COM SELO MECANICO J CRANE TIPO 21 DIAM.:1,1/4" TFVE , SUCCAO 4" FLANGEADA, RECLAQUE	BOMBA É UM DISPOSITIVO QUE ADICIONA ENERGIA AOS LÍQUIDOS, TOMANDO A ENERGIA MECÂNICA DE UM EIXO FAZENDO AUMENTAR AS PRESSÕES E VELOCIDADES DESTES LÍQUIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CADA EQUIPAMENTO PRODUTIVO.	2.100,00
[...]	[...]	[...]	[...]
202644	TROLELY LIVRE PARA KBK II REF: 982.110.44 DEMAG OU GRS SEMAN	ESTES TROLLEYS TRABALHAM DENTRO DOS TRILHOS DENOMINADOS KBK. ESTES TRILHOS SÃO ADQUIRIDOS DA EMPRESA: DEMAG QUE TEM A PATENTE DOS MESMOS. SÃO TRILHOS ESPECIAIS CONSTRUÍDO EM AÇO POR ONDE OS TROLLEYS SÃO INSERIDO DENTRO DELES. ESTES TROLLEYS TEM RODINHAS QUE CORREM DENTRO DOS TRILHOS KBK E EM SUAS EXTREMIDADES TEM UM OLHAL ONDE SE DEPENDURA AS TALHAS PNEUMÁTICAS. TALHAS PNEUMÁTICAS SÃO EQUIPAMENTOS DE LEVANTAMENTO DE CARGA E FAZEM TODAS MOVIMENTAÇÕES DAS PEÇAS FUNDIDAS DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO.	848,80
TOTAL			1.532.849,26

Tabela 9 (item 3.3.1.1 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Utilização como Insumo	Valor
014599	ENGRADADO DE MADEIRA CONFORME ESPECIFICACAO TB FE	UTILIZADO P/ EMBALAGEM E NO ACABAMENTO PARA TRANSPORTE DE PEÇAS	1.913,60
[...]	[...]	[...]	[...]
027549	TAMPA DE MADEIRA 950 X 630 X 50 MM - CONF. ESPECIF	UTILIZADO P/ EMBALAGEM E NO ACABAMENTO PARA TRANSPORTE DE PEÇAS	607,50
TOTAL			707.035,87

Do Anexo 9 do TVF:

- Devem ser **excluídas** as seguintes glosas:

Tabela 10 (item 3.3.2.1 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Valor
HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	004241	20.371,50
SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	049265	2.150,40
TOTAL		218.210,52

Tabela 12 (item 3.3.2.2 do Voto):

Nº NF	Descrição do Produto	Utilização como Insumo	Valor
000188	CILINDRO HIDRAULICO DUPLEX 82,55X44,45X2200MM CONF.DES. TEKSID 24/09/06 (RECUPERADO)	CILINDROS SÃO COMPONENTES UTILIZADOS EM VÁRIOS EQUIPAMENTOS PRODUTIVOS QUE TÊM A FUNÇÃO DE FAZER OS MOVIMENTOS LINEARES EM CADA UM DESTES.	1.950,00
002836	PRESTACAO DE SERVICOS DE RETRABALHO, SELECAO E RECUPERACAO DE PECAS DA TEKSID DO BRASIL. (SUSAN PAULA ALARCON MACEDO INSPECAO ME (RESCAR))	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETRABALHO, SELEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS DA TEKSID DO BRASIL.	2.136,00
TOTAL			107.851,95

Do Anexo 3 do TVF:

- Devem ser **excluídas** todas as glosas relativas aos créditos sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação).

Do Anexo 5 do TVF:

- Devem ser **excluídas** todas as glosas relativas aos créditos sobre devolução de vendas.

Dos demais anexos do TVF:

- As glosas dos demais Anexos do TVF devem ser mantidas integralmente.

Por conseguinte, deverá ser feito o "Quadro demonstrativo do resultado dos PER/DCOMPs após análise", apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s)PER/DCOMP de que trata o presente processo.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade dos créditos de COFINS apropriados pela Recorrente, haja vista que o direito creditório está validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.833/2003 e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de COFINS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

A C. 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção, deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3102-000.448, de 26 de junho de 2025, decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

5 SÍNTESE DA RESOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

1) no que se refere ao item 1, analise integralmente os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação colacionada aos autos, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;

2) no que se refere ao item 2, intime a recorrente para apresentar: (a) documentação comprobatória de que os bens e serviços glosados não resultaram no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, indicando eventual documentação distinta que entenda necessária; e (b) os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para fins de apreciação do pleito subsidiário;

3) no que se refere ao item 3, analise toda a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente a comprovar que não houve a utilização em duplicidade de tais créditos, durante a data da aquisição do bem ou serviço até a sua utilização;

4) no que se refere ao item 4, intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços;

5) por fim, elabore relatório conclusivo relativo a todos os itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;

6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Em atendimento à resolução, a autoridade diligente editou Relatório de Diligência Fiscal, com a seguinte conclusão:

25. Ante o exposto, solicitamos ao CARF/MF:

25.1. Que sejam apreciados numa mesma sessão de julgamento os recursos voluntários apresentados nos processos nº 13603.720424/2012-99 e 13603.905984/2012-11, pois ambos se referem a direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior da Cofins não cumulativa de dezembro de 2007;

25.2. Que, em respeito à coisa julgada administrativa configurada no processo nº 13603.905985/2012-66, sejam considerados os cálculos apresentados por esta

Auditoria, de forma congruente ao PIS não cumulativo de dezembro de 2007, tributo de mesma base de cálculo e período de apuração, cujo mérito, apurado inicialmente num mesmo procedimento de fiscalização, foi revisto e julgado administrativamente à luz do conceito de insumo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nº julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, pela Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018, atendendo aos critérios de essencialidade e relevância ao processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa; e

25.3. Que, caso ainda entenda necessária a conversão do julgamento dos recursos voluntários em nova diligência, sejam revistas as Resoluções propostas pelas distintas relatorias, a fim de uniformizar os quesitos a serem aferidos pela Origem.

Intimada a se manifestar acerca do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente apresentou petição na qual contesta a conclusão adotada pela autoridade diligente quanto à suposta coisa julgada administrativa configurada no PAF nº 13603.905985/2012-66 e apresenta os seguintes pedidos:

Ante o exposto, a Recorrente informa que concorda com o pedido de reunião dos Recursos Voluntários apresentados nos processos nº 13603.720424/2012-99 e 13603.905984/2012-11.

Em seguida, requer-se nova baixa dos autos para diligência em cumprimento às determinações constantes na Resolução nº CARF/MF nº 3402-003.512.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a este e. CARF, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em coisa julgada administrativa configurada no processo nº 13603.905985/2012-66 que imponha a aplicação dos cálculos apresentados pela auditoria fiscal no referido processo, que trata da contribuição ao PIS não cumulativo no período de dezembro de 2007, ao presente, que trata da COFINS não cumulativa no mesmo período de apuração.

Ainda que se trate da mesma base de cálculo e do mesmo período de apuração, não tendo sido realizado o julgamento conjunto de tais processos, é plenamente admitido em nosso sistema jurídico que o contencioso administrativo referente à COFINS conduza a um resultado distinto daquele proferido em relação à contribuição ao PIS, especialmente, (i) por se tratar de tributos distintos, e (ii) em razão dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que devem ser observados em cada um dos processos, bem como, do princípio da livre

convicção fundamentada dos julgadores que apreciam as referidas demandas, os quais podem conduzir a resultados distintos.

Frise-se que existindo eventuais interpretações distintas sobre os mesmos fatos, cabe ao contribuinte buscar, em âmbito administrativo ou judiciário, a uniformização de tais entendimentos.

Por outro lado, considerando que o presente processo e o PAF nº 13603.720424/2012-99 se referem ao mesmo direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior da Cofins não cumulativa de dezembro de 2007 – o que implicou o julgamento em conjunto em 1ª instância -, entendo razoável o pedido da autoridade diligente de revisão da resolução proposta, a fim de uniformizar os quesitos a serem aferidos pela Origem nos dois processos.

Ademais, para evitar eventuais entendimentos divergentes em relação ao mesmo direito creditório pleiteado, julgo ser prudente que, após a realização da diligência nos termos a seguir deduzidos, haja a vinculação do presente processo ao PAF nº 13603.720424/2012-99, para julgamento em conjunto, observando os critérios de distribuição de processos vinculados fixados no Regimento Interno do CARF.

Ressalte-se, por oportuno, que ambos os PAFs não se encontram em condição de julgamento no presente momento, demandando a realização da diligência solicitada, nos termos da Resolução nº 3402-003.512, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, os quais passam a ser adotados também no presente processo.

Diante do exposto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem realize as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como partes e peças em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo);

- a.3)** Apresentar documentos complementares àqueles já trazidos aos autos, bem como providenciar laudo pericial contábil, caso entenda necessário, comprovando de forma inequívoca que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos.
- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Analisar a documentação constante dos autos, bem como outra que vier a ser apresentada, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;
- d)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a.1”, manifestando-se sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- e)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- f)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.”

Com o retorno dos autos ao CARF, que seja realizada a vinculação do presente processo ao PAF nº 13603.720424/2012-99, para julgamento em conjunto, observando os critérios de distribuição de processos vinculados fixados no Regimento Interno do CARF.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues